



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002672-64.2014.815.0141

Origem : 1ª Vara Comarca de Catolé do Rocha
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Embargado : Eurivaldo de Sousa Oliveira
Advogado : Charles Alberto Monteiro Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Não se identificando, na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento.

- Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, obscuridade e omissão, não se prestam

para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra o acórdão desta eg. Câmara Cível (fls. 123/133) que, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, fixando a indenização securitária em R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte a cinco centavos).

A seguradora embargante, fls. 135/141, alega contradição no julgado. Para tanto, aduz que, no cálculo da indenização não foi levado em consideração o grau da lesão sofrida, devendo a indenização do Seguro DPVAT ser fixada em R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte a cinco centavos), conforme tabela demonstrativa.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a contradição, bem como para fins de prequestionamento.

Sem manifestação da parte embargada, conforme certidão de fls. 149.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Infere-se dos autos que Eurivaldo de Sousa Oliveira ajuizou Ação de Indenização do Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido exordial condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), com base no percentual da lesão sofrida.

O acórdão prolatado por esta egrégia Câmara Cível deu provimento parcial ao apelo interposto pela seguradora, fixando a indenização securitária em R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte a cinco centavos).

Em sede de aclaratórios, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** alega contradição na decisão colegiada, pugnando pela fixação da indenização no mesmo valor já arbitrado quando do julgamento recurso apelatório por ela interposto.

Extraio do exame detido dos autos, que a embargante

não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo o rejuízo da causa.

Desta forma, em função da especificidade e clareza do julgado, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Assim, os declaratórios não merecem acolhimento, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício, encontrando-se suficientemente fundamentada e motivada.

No caso, são completamente descabidas as alegações da parte embargante, que busca a fixação da indenização securitária no mesmo valor já arbitrado pelo acórdão combatido.

Quanto ao reconhecimento do prequestionamento requerido pelo embargante, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73). Ademais, o CPC/2015 considera incluído no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Sobre o tema, precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535). “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC). **“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.** Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ1 .” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614). (TJPB. Embargos de Declaração N.º 0013581-90.2009.815.2001 – Primeira Câmara Cível - Relator: Des.

José Ricardo Porto. Julgado: 15/12/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. - **Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.** (TJPB. Embargos de Declaração N.º 0023180-09.2009.815.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 31 de outubro de 2014).

Nesse caminho, reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.**

A medida repreensiva objetiva coibir recursos infundados, embaraçosos e que adiam a efetividade da jurisdição ou, em outras palavras, atravancam os serviços judiciários provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONDENO** a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de f. 151. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA